



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537070/21

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JEFERSON LUIS INACIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLEBERSON DINIZ, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3233/25 - Segunda Câmara

Pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade e registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de pensão concedida a Silmara Renata Pinheiro Inácio, cônjuge do servidor falecido Jeferson Luís Inácio, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina/PR nº 0051129-15.2022.8.16.0014, conforme Portaria nº 169, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.391, de 09/07/2021 (peça processual nº 010), retificada pela Portaria nº 134, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.231, de 24/06/2024 (peça processual nº 022) tendo sido protocolada em 01/09/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão assim dispôs

Cinge a controvérsia acerca da legislação aplicável na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, enquanto viúva de servidor falecido do município de Londrina. Explico. Enquanto a Lei Ordinária nº 13.193/2020 prevê que o pagamento da pensão por morte deve corresponder ao equivalente a 60% dos valores dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de contribuição do servidor, na data do óbito, a Lei Orgânica Municipal prevê que o valor do benefício será igual ao valor dos proventos ou da remuneração a que o servidor teria direito na data do óbito.

(...)

Pois bem. Existindo evidente conflito entre as normas municipais, a solução deve partir do prisma do princípio da hierarquia das normas, de modo que, possuindo a Lei Orgânica status de norma constitucional, nos termos do art. 29, da CF, deve prevalecer sobre a Lei Ordinária.

(...)

Cumpre salientar que embora o município tenha editado a Emenda à Lei Orgânica nº 58 /2022, que passou a reconhecer como devida a porcentagem de 60%, não mais subsistindo conflito com a lei ordinária, tal não afetará o direito da parte autora pela percepção dos valores integrais, dado ao fato que na data do óbito (22/05/2021) a emenda mencionada ainda não estava instituída. Assim, nos termos da Súmula 340 do STJ, a lei aplicável é aquela vigente na data do óbito do segurado. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para o fim de julgar procedente os pedidos iniciais, conforme fundamentação exposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica (Instrução nº 11962/24– peça processual nº 015) apontou irregularidade no valor cadastrado no SIAP, bem como indício de acúmulo de cargos por parte do servidor falecido, uma vez que tramita nesta corte o processo nº 186228/24, opinando ao final por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3004/24 (peça processual nº 016).

O Município (petição intermediária nº 601152/24 – peças processuais nº 019 a 025) encaminhou justificativa, juntando novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 13068/24– peça processual nº 026) verificou as justificativas apresentadas e apontou novamente possível acúmulo irregular de cargos. O processo 186228/24, do PARANAPREVIDENCIA, refere-se ao pedido de pensão do servidor falecido decorrente do cargo de professor, pelo Estado do Paraná, que o servidor acumulava com o cargo de técnico legislativo. Porém, o cargo de técnico legislativo não possui natureza técnica ou científica. Conforme informações extraídas do SIAP – Quadro de Cargos, o cargo exige nível de formação ensino médio completo, sem nenhuma exigência de formação técnica, com CBO 411010 - Assistente administrativo. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3430/24 (peça processual nº 027).

O Município (petição intermediária nº 667773/24 – peças processuais nº 030 a 032) juntou declaração da interessada Silmara Renata Pinheiro Inácio informando que o servidor falecido manteve o acúmulo dos cargos por mais de 30 anos, recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e, que na impossibilidade de acúmulo dos benefícios, requer continuar recebendo a pensão devida pelo Município.

Por meio da petição intermediária nº 737434/24 (peças processuais nº 033 a 035), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que cientificou a beneficiária da pensão em apreço do possível acúmulo irregular de benefícios, a fim de que pudesse exercer o seu direito de opção. Entretanto, que esta permaneceu silente. Ao final, solicitou o acesso aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica (Instrução nº 17060/24– peça processual nº 036), considerando o acúmulo irregular de cargos e a opção da beneficiária por continuar recebendo a presente pensão, opinou pela legalidade e registro do ato. E, ainda, que se conceda acesso dos presentes autos ao PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada no processo nº 186228/24.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1244/24 – peça processual nº 039) opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 723/24 (peça processual nº 040) foi determinada a inclusão do PARANAPREVIDENCIA, bem como sua intimação para manifestar-se acerca da declaração da beneficiária quanto a opção pela pensão a receber.

Por meio da petição intermediária nº 27847/25 (peças processuais nº 043 a 047) a interessada encaminhou manifestação expressando sua discordância quanto à supressão de qualquer das pensões que percebe, defendendo a legitimidade de ambas com base na legislação vigente; reforçou que nunca houve renúncia ou opção por um dos benefícios e, caso haja supressão, solicita que seja mantido o benefício de maior valor, pago pela CAAPSMML, como medida de menor prejuízo; esclareceu que servidor falecido acumulou legalmente os cargos de Técnico Legislativo (Câmara Municipal de Londrina) e Professor (Estado do Paraná), com compatibilidade de horários comprovada, que a legalidade da acumulação foi reconhecida e homologada pelos órgãos competentes, inclusive pelo Tribunal de Contas; sustentou que o cargo de Técnico Legislativo possui natureza técnica, conforme sua nomenclatura e atribuições, e que cabe à Administração Pública comprovar qualquer irregularidade, respeitando a presunção de legalidade dos atos administrativos; ressaltou que ambas as pensões foram concedidas em processos administrativos regulares e em conformidade com a legislação vigente. A pensão da CAAPSMML foi formalizada pela Portaria nº 169/2021, e a pensão da PARANAPREVIDÊNCIA foi deferida pelo Ato nº 125933/2021; destacou que o servidor falecido exerceu os cargos por mais de 30 anos, com registros funcionais homologados e reconhecidos pelos órgãos competentes, consolidando juridicamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a situação, que as pensões são resultado direto das contribuições regulares feitas aos dois regimes previdenciários, configurando direito adquirido, que a estabilidade da situação funcional e previdenciária deve ser protegida, conforme jurisprudência do STF (MS 33.400/DF), que reconhece a boa-fé e a consolidação de situações jurídicas ao longo do tempo, que a tentativa de revisão encontra barreira no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de cinco anos para anulação de atos administrativos favoráveis, salvo má-fé e que a jurisprudência do STF (RE 1.380.919/AC) reforça esse entendimento. Ao final, requer a manutenção das pensões recebidas.

Por meio da petição intermediária nº 98396/25 (peças processuais nº 046 a 054), o PARANAPREVIDÊNCIA informou o cancelamento do benefício recebido pela interessada, bem como a impetração de mandado de segurança contra o respectivo ato.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 13199/25 – peça processual nº 056) verificou que a irregularidade apontada na Instrução n.º 17060/2024 (peça processual nº 036), acerca da necessidade da suspensão do pagamento da pensão referente ao processo 186228/24 não mais subsiste, tendo em vista a denegação da segurança no Mandado de Segurança nº 0033261-61.2025.8.16.0000, impetrado em face de ato do Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA, que determinou o cancelamento da pensão por morte percebida pela impetrante. Ao final, opinou por diligência ao Município para correção de dados no SIAP.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 505/25 (peça processual nº 057).

O Município (petição intermediária nº 662643/25 – peças processuais nº 059 a 061) juntou novo relatório circunstanciado, cumprindo a diligência determinada.

A COAP (Instrução nº 21638/25 – peça processual nº 062) verificou o cumprimento da diligência, manifestando-se pelo registro do ato em razão da decisão proferida nos autos nº 051129-15.2022.8.16.0014 do 1º Juizado Especial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Pública de Londrina, que determinou o recebimento da pensão com valor integral dos proventos recebidos pelo servidor falecido.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 957/25 – peça processual nº 065) opinou pelo registro do ato.

II - PROPOSTA DE DECISÃO¹ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato.

Considerando que, nos presentes autos, a pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao determinar o recebimento de valores integrais de pensão pela interessada, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno².

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela **legalidade**, e consequente **registro**, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente